PARECER N° 453/2026 - PLCCA/PGM

-

PROCESSO: 00044.001422/2026-83.

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação (SEMEC).

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Locação de imóvel. Art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 74, V, DA LEI Nº 14.133/2021. SINGULARIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO PRÉVIA E CUSTOS DE ADAPTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS. JUSTIFICATIVA DEFICIENTE QUANTO À LINDB. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 25.530/2024, 24.006/2023, 24.693/2023, 26.155/2024 E 23.544/2023, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 28.788 A 28.796, DE 15 DE MAIO DE 2026 (DOM Nº 4.286). LEGALIDADE CONDICIONADA.

I – A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, para locação de imóvel, é juridicamente viável, desde que comprovados, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 74, § 5º, do mesmo diploma legal, notadamente a avaliação prévia do bem com indicação dos custos de adaptação e do prazo de amortização, a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis e a demonstração da singularidade do imóvel escolhido;

II – A formalização da contratação fica condicionada ao prévio cumprimento das seguintes exigências:

a) elaboração de nova justificativa de escolha do imóvel que incorpore as recomendações relativas à aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

b) necessidade de fundamentação específica demonstrando que o imóvel é o único capaz de satisfazer o interesse público subjacente;

c) Novo laudo técnico de vistoria e avaliação locatícia elaborado por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) indicando o estado de conservação, **eventuais custos de adaptação e prazo de amortização de investimentos** (art. 74, § 5º, I);

d) inexistência do PCA no âmbito do órgão consulente. Necessidade de adequação às diretrizes de planejamento (art. 12, VII, e art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e à jurisprudência do TCE/PI.;

e) juntada de todos os instrumentos de governança exigidos pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 24.008/2023, em especial o alinhamento ao Plano Diretor de Logística Sustentável;

g) declaração de utilização dos modelos de minutas-padrão de contrato aprovadas pela PGM;

h) juntada de manifestação conclusiva do controle interno competente (Supervisão de Controle Interno da SEMA) sobre a regularidade processual da contratação e sobre a higidez da pesquisa de preços realizada;

i) juntada de certidão de registro de imóveis atualizada, para comprovação da titularidade e de eventuais restrições à fruição da propriedade pelo locador;

III – Recomenda-se ao órgão consulente:

a) a implementação urgente do Plano de Contratações Anual, ante o elevado risco de responsabilização do gestor pela ausência desse instrumento de planejamento;

b) a adequação da cláusula de reajuste de preços ao modelo padronizado da AGU para contratos de locação de imóvel disciplinados pela Lei nº 14.133/2021;

IV – Somente após o atendimento das recomendações constantes deste parecer, ou após seu motivado afastamento, na forma do art. 45, VII, da Lei Municipal nº 3.338/2004, poderá ter regular prosseguimento o feito, sem necessidade de retorno a esta unidade jurídica para nova manifestação.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC a respeito da **possibilidade jurídica de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021), para locação de imóvel** *"[...] para funcionamento do* ***Centro Municipal de Educação Infantil 1º de Maio,*** *vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Teresina, situado à Rua Motorista Genésio Carvalho, nº 613, Bairro Água Mineral, Zona Norte, Teresina – PI, localidade onde já funciona o Centro*

Municipal de Educação Infantil (CMEI) 1º de Maio, conforme o Memorando 45 - GA-SEMEC (14232336). [...]," e requer "*emissão de Parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação.* ", tudo conforme exposto no Ofício Nº 3781/2026 - AJU-LIC-SEMEC (doc. 16631284) e nos demais documentos que instruem os autos.

2. Os autos foram enviados a este órgão consultivo por meio do Ofício Nº 3781/2026 - AJU-LIC-SEMEC (doc. 16631284) e distribuídos a esta Especializada por meio do Despacho 5595/2026 - CHEF-GAB-PGM (doc. 16643076).

3. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135[1], da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017[2], **incumbe a PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa**.

5. Ademais, esta manifestação jurídica tem por desígnio atender ao disposto no art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021[3]. Nesse passo, o parecer jurídico em apreço tem natureza meramente opinativa, sendo, pois, despojado de caráter vinculante e de cunho decisório. Desse modo, o gestor público a quem foi legalmente conferido o exercício da competência para decidir sobre a contratação direta está legalmente autorizado a refutar as conclusões contidas na peça opinativa que lhe foi apresentada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que o faça motivadamente. Afinal, o parecer jurídico emitido por este órgão consultivo não é decisão: ele até pode ser utilizado como fundamento a amparar a decisão administrativa - situação em que haverá o emprego de motivação *per relationem* -, mas sempre será despido de natureza decisória e de caráter vinculante.

6. Destaque-se que a dispensa dolosa de licitação sem respaldo legal pode vir a configurar improbidade administrativa nos termos do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992[4], art. 73, da Lei 14.133/2021[5] e/ou crime tipificado no art. 337-E, do Código Penal[6].

7. Outrossim, a **presente consulta tem por objeto estritamente a análise a respeito da possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para locação de imóvel com fundamento no art. 74, V, da Lei 14.133/2021**.

2.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 74, V, DA LEI Nº 14.133/2021.

8. A Constituição Federal estabelece que as contratações da Administração Pública devam ser precedidas de licitação, procedimento destinado a garantir a igualdade de oportunidades na disputa àqueles que com aquela pretendam entabular negócios e também propiciar que a Administração tenha a sua disposição o melhor produto/serviço com o menor dispêndio de recursos possível.

9. A obrigatoriedade de licitação encontra-se no art. 37, XXI, da CF, que assim dispõe:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

10. Portanto, a regra no ordenamento jurídico brasileiro é de que os ajustes firmados pela Administração pública sejam precedidos de licitação. Contudo, o próprio dispositivo constitucional ressalva essa exigência para os casos em que a licitação não seria o melhor caminho para o atendimento do interesse público.

11. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, bem como regulamenta o inciso XXI do art. 37 da CF, previu expressamente as hipóteses de contratação sem prévio procedimento licitatório, doravante chamadas de contratações diretas.

12. **No caso sob análise, a contratação direta tem por hipótese o disposto no art. 74, V**:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;
>
> (...)
>
> § 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes

requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela."

13. Conforme se observa do dispositivo indigitado, para se proceder à locação por inexigibilidade deverão ser atendidos os seguintes requisitos: **(i)** juntada de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis para às necessidades de utilização) e do prazo de amortização; **(ii)** inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam o objeto; e **(iii)** justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem na contratação para o órgão ou ente público.

14. A permissão para a contratação direta refere-se a imóvel destinado ao atendimento das **finalidades precípuas da Administração**. Sobre o tema, assim se pronuncia Marçal Justen Filho[7] em comentário ao art. 51 da Lei 14.133/2021:

"**1) A avaliação dos custos diretos e indiretos**

O dispositivo determina que as contratações em que a Administração assuma a condição de locatária devem ser precedidas de cautelas para determinar os custos diretos e indiretos envolvidos**.**

(...)

2.3) A hipótese de contratação direta (art. 74, inc. V)

A Lei 14.133/2021 admite a possibilidade de situação em que existam razões para a escolha de um determinado imóvel (a ser adquirido ou locado). Em tais casos, configurar-se-á a inviabilidade de competição, eis que a necessidade administrativa apenas pode ser satisfeita mediante imóvel específico e determinado. A questão encontra-se disciplinada no art. 74, inc. V.

(...)

3) A eventual redução do universo de soluções

A viabilidade de competição não afasta a eventual delimitação de condições necessárias ao atendimento do interesse da Administração e que produzem a redução do universo de soluções. **Assim, é cabível que a Administração delimite a região urbana em que pretende realizar a locação, fixe a dimensão mínima do imóvel, avalie condições de acesso (inclusive espaço para estacionamento), determine condições mínimas de conservação e de salubridade, idade máxima do imóvel e outras circunstâncias que se revelem necessárias. Tais restrições se constituirão em condições de participação em sentido restrito**." (grifou-se)

15. Prossegue, ainda, o mencionado autor[8] sobre a norma contida no art. 74, V, da Lei 14.133/2021:

"A ausência de licitação na hipótese de compra ou locação de imóvel é cabível nas hipóteses em que for inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado.

As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição.

(...)

É indispensável promover a avaliação das condições do imóvel, adotando as mesmas cautelas previstas para a compra ou locação de imóvel previstas no art. 51, que já objeto de comentário. Isso envolve inclusive estimar os custos indiretos necessários à efetiva utilização do imóvel pela Administração.

Depois, é **fundamental comprovar a inexistência de outros imóveis públicos disponíveis, que possam atender às necessidades da Administração. Nada impede que tais imóveis sejam de titularidade de outro órgão ou entidade da Administração Pública. Se existir essa situação, pode-se cogitar de permuta ou outra operação no âmbito interno da Administração Pública.**

Enfim, caberá demonstrar a **singularidade do imóvel.** A expressão indica a existência de atributos que tornam o imóvel necessário e adequado à satisfação dos interesses públicos. Essa singularidade compreende inclusive uma avaliação de custo-benefício para a realização da operação.

De todo modo, deverá verificar-se a **compatibilidade do preço** exigido com aquele de mercado e as demais condições pertinentes ao caso. **A Administração não poderá pagar preço ou aluguel superior ao praticado no mercado." (grifou-se).**

16. Há, portanto, necessidade de atendimento a todos os requisitos acima reproduzidos.

17. Avançando, a **JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO contida no item 4, subitens 4.1, 4.1.1 e 4.4.1, do Termo de Referência (doc.** 15949088**) assevera o seguinte:**

4. DA JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1. Conforme o Estudo Técnico Preliminar (15855399), a documentação anexada pela Divisão de Patrimônio da Procuradoria Geral do Município (Anexo – DIV-PAT-PGM – 14900197), e a relação de imóveis do Município de Teresina – PI, juntada pela Gerência Executiva de IPTU da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) de Teresina

(Relatório de imóveis em nome do Município de Teresina – GEIPTU-SEMF – 14933276), constata-se que:

a) não há imóvel público disponível e apto ao imediato funcionamento de unidade de educação infantil;

b) os imóveis eventualmente desocupados demandariam adaptações estruturais significativas;

c) tais adequações implicariam interrupção das atividades letivas e descontinuidade do serviço público educacional, bem como gerariam gastos vultosos ao poder público.

4.1.1. Dessa forma, verifica-se a inexistência de alternativa imobiliária equivalente capaz de atender simultaneamente às necessidades estruturais, operacionais e locacionais da unidade educacional.

4.4. CONCLUSÃO QUANTO À INEXIGIBILIDADE

4.4.1. Diante da inexistência de imóvel público disponível e adequado, bem como das características específicas de localização e instalação do imóvel atualmente utilizado, conclui-se pela inviabilidade de competição, restando caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, V, Lei nº 14.133/2021.

18. A **JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL contida no Termo de Referência (doc.** 15949088**), subitem 4.2, assevera o seguinte:**

4.2. SINGULARIDADE DO IMÓVEL

4.2.1. O imóvel atualmente utilizado pelo Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) 1º de Maio apresenta características específicas que tornam sua escolha necessária ao atendimento do interesse público, destacando-se:

a) localização compatível com a comunidade escolar atendida na região do Bairro Água Mineral;

b) estrutura física já adaptada às atividades educacionais;

c) capacidade instalada adequada ao funcionamento da unidade;

d) acessibilidade aos alunos, responsáveis e servidores;

e) consolidação da unidade educacional no território atendido.

4.2.2. **Tais elementos demonstram que a escolha do imóvel não decorre de mera conveniência administrativa, mas da necessidade concreta de manutenção da prestação do serviço público educacional em condições adequadas.**" (grifo nosso)

19. Seja como for, para a realização da contratação direta em questão, necessária a **inclusão na justificativa** de que o imóvel descrito é o **único apto a atender o interesse público**.

20. Veja-se, para isso, o entendimento do TCU sobre o tema*:*

"Somente deve ser utilizada a dispensa de licitação para locação de imóvel quando ficar configurada sua especificidade, cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único imóvel que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo."

Acórdão 444/2008-Plenário

"Antes da locação de imóvel de terceiros, a Administração deve realizar os seguintes procedimentos: i) solicitar a manifestação da SPU quanto à existência, ou não, de imóvel disponível do patrimônio da União; ii) verificar as possibilidades de uso de imóvel estadual ou municipal, de compartilhar o uso com outro órgão da administração pública ou mesmo do uso do imóvel atual, mediante ampliação, desde que atenda às necessidades de localização e instalação para a prestação dos serviços públicos. Caso essas opções não sejam viáveis, a locação de imóvel privado deverá estar justificada em suas condicionantes da escolha do imóvel e a compatibilidade do preço com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993."

Acórdão 3935/2012-Segunda Câmara

21. Verifica-se, ainda, que, a despeito da juntada da informação sobre inexistência de imóveis municipais disponíveis no TR (doc. 15949088), **a justificativa acima referida** não contemplou as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**, quais sejam**: a) demonstração dos prejuízos/consequências concretas em caso de realização de processo licitatório (art. 51 da Lei 14.133/2021). Explicação sobre ausência de alternativas à inexigibilidade de licitação e proporcionalidade da medida adotada pelo gestor (art. 20); b) eventuais obstáculos e dificuldades reais do gestor e exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22); e, c) orientações eventualmente vigentes ao tempo da tomada de decisão (arts. 23 e 24). **Imprescindível, pois, a confecção de outro documento que atenda ao requisito aqui apontado.**

22. Observa-se que consta no subitem 4.2.1 do TR (doc. 15949088) a Justificativa quanto à inexistência de custo de adaptação, conforme exigido no **art. 74, §5º, I, da Lei 14.133/2021**.

23. Registre-se, outrossim, que, apesar da justificativa colacionada no documento supracitado de **id.** 15949088, o **laudo técnico de vistoria do imóvel** elaborado por profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto do Município e acostado no documento de id. 15849458) **deve ser complementado com informações sobre os *custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos*, tudo conforme exigido pelo art. 74, §5º, I, da Lei 14.133/2021, notadamente porque houve a seguinte conclusão no laudo técnico de id.** 15849458**:**

"4.0 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O CMEI NÃO garante os padrões mínimos de infraestrutura no que diz respeito a Lei complementar Nº

4.729/2015.

. Administrativo: Não conta com secretaria e coordenação pedagógica;

. Apoio técnico: Não conta com sala de professores;".

24. Necessária, pois, a confecção de outro documento que atenda aos requisitos referidos.

2.2 DA ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

25. O Decreto Municipal de n° 25.530/2024, que "*dispõe sobre a regulamentação da contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, no Município de Teresina, conforme previsto nos arts. 72, 74, 75 e 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos),*" regula atualmente a matéria no âmbito do Município de Teresina.

26. Cumpre registrar, de plano, que, tendo em vista que **os presentes autos foram autuados em 16/01/2026**, conforme Memorando 45 (doc. 14232336), e que a tramitação processual se estende até a presente data, **NÃO se aplicam** as alterações promovidas no referido Decreto pelo Decreto Municipal nº 28.794, de 15 de maio de 2026 (publicado no DOM nº 4.286, de 29 de junho de 2026), que, dentre outras modificações, deu nova redação ao §5º do art. 4º (exigindo declaração assinada pelo ordenador de despesa quanto ao cumprimento dos limites legais de dispensa), incluiu o §6º ao art. 4º (impondo a consulta prévia ao PNCP e ao Licitações Web/TCE-PI) e os §§10 e 11 (disciplinando a elaboração do relatório técnico de pesquisa de preços e sua submissão ao controle interno).

> "Art. 4° O processo de contratação direta deverá indicar expressamente o dispositivo legal que lhe confere embasamento, bem como ser instruído pelo órgão ou entidade contratante com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda, com a justificativa da necessidade da contratação; II - estudo técnico preliminar e mapa de riscos; III - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; IV - estimativa de despesa; V - parecer jurídico (...) e pareceres técnicos, se for o caso; VI - relatório de conformidade processual emitido pelo órgão de controle interno; VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (...) XI - justificativa de preços; XII - ato de ratificação e autorização do procedimento pela autoridade máxima do órgão ou entidade; (...) § 6º Antes da elaboração dos instrumentos de contratação previstos nos incisos II e III, do caput deste artigo, o órgão ou entidade contratante deverá: I - consultar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou o sistema Licitações Web do TCE-PI para verificar a disponibilidade do objeto em ata de registro de preços do Município de Teresina; (...). § 10. O órgão ou entidade contratante deverá nomear responsável pela elaboração do relatório técnico da pesquisa de preços (...). § 11. A pesquisa de preços realizada pelo órgão ou entidade será submetida à análise do órgão de controle interno para verificação de sua compatibilidade com o valor de mercado." (Decreto Municipal nº 25.530/2024, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 28.794/2026)."

27. Prosseguindo, de acordo com os arts. 5º e 72 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação: a) Documento de Formalização da Demanda – DFD; b) Estudo Técnico Preliminar – ETP; c) Mapa(s) de Risco/Gerenciamento de Riscos; e d) Termo de Referência – TR, tudo conforme exigido também pelo art. 4º do Decreto Municipal nº 25.530/2024 (acima transcrito), verificando-se, no caso concreto, a presença de todos eles, conforme adiante especificamente examinado.

28. O **documento de formalização da demanda** (DFD 114/2026/GA-SEMEC, doc. nº 14797095) não apresenta reparos formais a serem feitos.

29. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** (ETP, doc. 15855399), a equipe de planejamento deve certificar-se da presença de todos os requisitos previstos no **Decreto Municipal nº 24.006/2023**, com a redação dada, quanto ao § 1º de seu art. 6º, pelo Decreto Municipal nº 28.791/2026:

> "Art. 6° O estudo técnico preliminar buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis (...) e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação (...); II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade (...); III - descrição dos requisitos da contratação (...); IV - estimativas das quantidades (...); V - levantamento de mercado (...); VI - estimativa do valor da contratação (...); VII - descrição da solução como um todo (...); VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos (...); X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (...); XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais (...); e XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação. § 1º Os Estudos Técnicos de Preliminares - ETP deverão conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas." (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 28.791, de 15 de maio de 2026, publicado no DOM nº 4.286, de 29 de junho de 2026).

30. Em análise formal, o ETP acostado contempla, ao menos quanto aos elementos mínimos exigidos pelo §1º acima transcrito, os requisitos formais da norma de regência. Todavia, o próprio ETP reconhece expressamente, em seu item III, que "*A Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina – PI não formalizou o seu Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026.*".

31. Em relação ao **Termo de Referência** (doc. nº 15949088), aprovado pela autoridade máxima do órgão no doc. 15953776, o **Decreto Municipal nº 24.693/2023** elenca as diretrizes básicas para a sua elaboração:

> "Art. 7° O Termo de Referência deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I- a definição do objeto (...); II- fundamentação da contratação (...); III - descrição da solução como um todo (...); IV - requisitos da

> contratação; V - modelo de execução do objeto (...); VI - modelo de gestão do contrato (...); VII - critérios de medição e de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor (...); IX - estimativas do valor da contratação (...); e X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços."

32. Em análise eminentemente formal, verifica-se que a minuta de termo de referência contempla, no essencial, as exigências contidas no normativo acima citado. Verifica-se, ainda, **a juntada da justificativa (doc.** 15949158**) para não utilização do modelo-padrão de Termo de Referência elaborado e aprovado pela SEMA/PGM, conforme exigência do art. 7º, §§ 2º a 4º, do Decreto nº 24.693/2023**[9]. Necessária, pois, referida diligência.

33. Outrossim, no que se refere à pesquisa de preços, para demonstrar a compatibilidade de preços foram colacionados aos autos o Mapa Comparativo de Preços (doc. nº 16241157) e o Relatório - GMAP-SEMA (doc. 16241304), elaborados em conformidade com a Instrução Normativa SEMA nº 01/2022 (Decreto Municipal nº 22.042/2022), com base no cálculo da média saneada e em pesquisas realizadas junto a sítios especializados em locação de imóveis, ante a ausência de referências mais próximas do objeto no Painel de Preços do TCE-PI e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

34. A respeito do controle interno, o **Decreto Municipal nº 26.155/2024,** que regulamenta a atuação do controle interno nas contratações públicas municipais, foi alterado pelo Decreto Municipal nº 28.789, de 15 de maio de 2026, o qual redefiniu a competência para a avaliação prévia de controle interno em função do valor estimado da contratação:

> "§ 2º A Controladoria Geral do Município - CGM atuará como Unidade Setorial de Controle Interno dos órgãos e entidades que, na data de publicação deste Decreto, não a tiverem instituído, ressalvados os processos licitatórios, de contratação, de contratação direta ou de adesão a atas de registro de preços cujo valor estimado da contratação seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que serão de competência da Supervisão de Controle Interno da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA. (...) § 3º Para fins de avaliação prévia de controle interno, deverão ser analisados exclusivamente pela Controladoria Geral do Município: I - os processos licitatórios, de contratação, de contratação direta ou de adesão a atas de registro de preços cujo valor estimado da contratação seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (...)." (Decreto Municipal nº 26.155/2024, art. 3º, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 28.789/2026)."

35. Como o valor estimado da presente contratação (R$ 54.000,00) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a **competência para a avaliação prévia de controle interno é da Supervisão de Controle Interno da SEMA**, e não da Controladoria-Geral do Município (CGM). Nesse sentido, verifica-se que consta nos autos o Checklist - Contratação Direta (doc. 15994495), a manifestação no Despacho 181/2026 - SUPE-CONT-SEMA (doc. 16003058) que apontou a necessidade de medidas saneadoras, a manifestação sobre a regularidade processual no documento de MANIFESTAÇÃO – CCP/SEMA (doc. 16102773). Porém, não consta **manifestação sobre a higidez da pesquisa de preços realizada, nos termos do art. 4º, VI e §11, do Decreto Municipal nº 25.530/2024 (com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 28.794/2026), e do art. 7º, III, do Decreto Municipal nº 26.155/2024 (com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 28.789/2026). É necessário o atendimento de todas as recomendações indicadas pela Supervisão de Controle Interno da SEMA, bem como providenciar a manifestação do Controle Interno sobre a higidez da pesquisa de preços realizada.**

36. Continuando, a dotação e disponibilidade orçamentária foram indicadas no Despacho 4096/2026 - EXEC-ORC-SEPLAG-SEMPLAN (doc. nº 16601516), no Extrato do Pré-empenho n.º 5582/2026 (doc. 16601843), no valor total de R$ 54.000,00, com previsão de R$ 22.500,00 para o exercício de 2026.

37. Quanto à disponibilidade financeira, verifica-se que, sobre as autorizações para a contratação direta, em cumprimento ao art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a disciplina anteriormente contida no Decreto Municipal nº 21.521/2021 (que vedava a realização de despesa sem autorização expressa do Prefeito Municipal) foi integralmente revogada pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 28.790, de 15 de maio de 2026, o qual instituiu novo procedimento, unificado, para a comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira prévia à assunção de despesas, com fluxo próprio perante a SEMPLAN e a SEMF, e alterou também o Decreto Municipal nº 23.544/2023, que disciplina a delegação da competência de ordenador de despesa.

38. No caso concreto, tal rito foi devidamente observado: a SEMPLAN certificou a disponibilidade orçamentária (doc. 16601516) e remeteu os autos à SEMF, que, por meio do Despacho 3648/2026 - FIN-SEMF (doc. 16605303), apontou a existência de cota financeira mensal suficiente, com o que restou observado o novo rito instituído pelo Decreto Municipal nº 28.790/2026, nada havendo a objetar quanto a este ponto sob o aspecto formal.

39. Prosseguindo, há nos autos **autorização do procedimento de contratação direta no doc. 14800650,** tal como exigido pelo art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e pelo art. 4º, XII, do Decreto Municipal nº 25.530/2024 (com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 28.794/2026).

2.3 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

40. Quanto à minuta do contrato, os requisitos e elementos a serem contemplados são aqueles previstos no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, com as devidas adaptações às especificidades da contratação, abaixo transcrito. Frise-se que a minuta do contrato (anexada no doc. 15959157) deve estar em harmonia com o termo de referência. **Não há nos autos, entretanto, declaração de utilização dos modelos de minutas-**

padrão aprovadas pela PGM. Necessária, pois, aludida providência.

> "Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
>
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
>
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
>
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
>
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
>
> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
>
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
>
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
>
> XIX - os casos de extinção."

41. Analisando a minuta em anexo, ela fundamenta a sua fórmula de reajuste no artigo 5º do Decreto Federal nº 1.054/1994 (subitem 9.2 da cláusula décima), uma norma editada para a revogada Lei nº 8.666/1993 e voltada precipuamente a obras e compras, não refletindo a melhor técnica para a variação acumulada de índices de preços em locações imobiliárias regidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 8.245/1991.

42. Assim, sugere-se a redação da cláusula de **reajuste de preços** (Cláusula décima) nos seguintes termos, para contratos de locação de imóvel disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, **notadamente para que o termo inicial da irreajustabilidade seja ancorado à data da avaliação/laudo do imóvel (e não à data da *"assinatura do contrato"*, como atualmente consta no subitem 9.1)**, bem como para que se preveja expressamente a possibilidade de negociação, pela locadora, de preço compatível com o mercado, caso a variação do índice adotado implique reajuste desproporcional, modelo padronizado da AGU**:**

> "CLÁUSULA XXX. DO REAJUSTE
>
> X.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da avaliação do imóvel, em ***DD/MM/AAAA***.
>
> X.2. Após o interregno de um ano, e após o pedido do contratada, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice ***xxxxx*** ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela ***xxxx***, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade .
>
> X.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
>
> X.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
>
> X.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
>
> X.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
>
> X.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
>
> X.8. O reajuste será realizado por apostilamento.
>
> X.9. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, a LOCADORA aceita negociar a adoção de preço compatível ao mercado."

43. **Recomenda-se, ainda, a correção da numeração e Remissões da cláusula de reajuste:** o cabeçalho é intitulado "*CLÁUSULA DÉCIMA – DOS REAJUSTE E DAS ALTERAÇÕES*", porém seus subitens

foram numerados erroneamente como 9.1 a 9.9**.** Além disso, o subitem 9.1 faz remissão incorreta à "*Cláusula Nona*".

44. **As demais cláusulas não merecem reparos.**

45. Necessária, pois, **a juntada da correlata certidão de registro de imóveis atualizada para comprovar ou não possíveis restrições à fruição da propriedade e verificação de que o bem imóvel está efetivamente registrado em nome do pretenso locador**, **tendo em vista que a Certidão de inteiro teor (doc.** 15923545**) está desatualizada.** Caso o contrato de locação seja celebrado em nome de terceiros, necessária a juntada da pertinente procuração pública.

2.4 DOS REQUISITOS PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PUBLICIDADE E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

46. Prosseguindo, deve ser verificado se o fornecedor/contratado pode contratar com a Administração Pública (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

47. Compete ao gestor verificar a situação da(o) futura(o) contratada(o) junto aos seguintes cadastros/sistemas: a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU; e, e) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

48. É essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (vedação a trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz).

49. Ultimado o procedimento, observe-se o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[10], segundo o qual, *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial",* e as providências em relação à publicidade da contratação, tudo conforme exigido pelos arts. 94, da Lei nº 14.133/2021, e 22, I, do Decreto Municipal nº 25.530/2024. Veja-se:

> **"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:**
>
> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
>
> **II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**
>
> **§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.**
>
> § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
>
> **§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados."**
>
> **"Art. 22. Compete ao órgão iniciador do procedimento divulgar e manter, à disposição do público, os seguintes atos:**
>
> **I - os avisos de contratação direta e outros documentos previstos neste Decreto, que serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;**
>
> **II - o ato de autorização e de ratificação da contratação direta e, quando for o caso, os termos de adjudicação e de homologação do objeto da contratação, no Diário Oficial do Município de Teresina e no PNCP, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua assinatura;**
>
> **III - o contrato celebrado e seus aditamentos ou instrumento congênere, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, no PNCP; e**
>
> **IV - o extrato do contrato e seus aditamentos, no Diário Oficial do Município de Teresina e no PNCP.**
>
> **Parágrafo único. A publicação no PNCP e/ou no Diário Oficial do Município, nos casos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, é condição para eficácia dos atos praticados e dos contratos e ou aditivos firmados."**

50. É imprescindível, outrossim, a divulgação do contrato, seus aditamentos e notas de empenho emitidas, no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527/2011.

51. Por fim, a formalização da contratação direta está condicionada à prévia aprovação do ordenador de despesa do ente consulente, por força dos arts. 1º, 3º, II, IV, V, VI, e 5º, *caput*, do Decreto Municipal nº 23.544, de 18 de janeiro de 2023, DOM Nº 3.442, de 19 de janeiro de 2023 (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 28.790, de 15 de maio de 2026, publicado no DOM nº 4.286, de 29 de junho de 2026.)[11].

3. CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, administrativos e o juízo de oportunidade e conveniência do ato pretendido**, esta Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos **opina no sentido de que a contratação almejada (art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021), somente poderá ser realizada desde que atendidos os requisitos legais e as recomendações feitas ao longo deste opinativo.**

53. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo deste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 45, VII, da Lei de Processo Administrativo Municipal (Lei Municipal de nº 3.338/2004[12]), será possível dar-se o prosseguimento do feito, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

54. É o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado a respeito da matéria.

55. À consideração superior.

56. Ato contínuo, encaminha-se os presentes autos à Chefia desta PLCCA para apreciação superior.

57. Destaque-se, ao final, que o presente parecer tem seus efeitos condicionados à apreciação do mesmo pela Exma. Procuradora-Geral do Município de Teresina/PI.

Teresina - PI, *datado e assinado eletronicamente*.

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA
Procurador do Município de Teresina/PI
Matrícula n° 47.165 - OAB/PI n° 8.255
Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

---

[1]Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio** de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[4] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;**

[5] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[6] Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

[9]**§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA será responsável por desenvolver modelos padronizados de Termos de Referência, com auxílio da Procuradoria-Geral do Município, que emitirá parecer jurídico sobre a legalidade das minutas apresentadas.**

§ 3º Os modelos de Termo de Referência elaborados na forma do § 2º deste artigo conterão os elementos previstos no caput e deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades.

§ 4º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º, do art. 19, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

[10] Art. 72. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. **.**

[11] "Art. 1º **No âmbito do Poder Público Municipal fica delegada a competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais, aos Presidentes das Fundações e aos Superintendentes e Presidentes da Administração Indireta, em razão do princípio da segregação de funções na administração pública, para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas, no âmbito de suas respectivas atribuições, notadamente:**

(...)

Art. 3º É dever do ordenador de despesa:

(...)

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

(...)

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Executivo Municipal seja parte;

V - autorizar as despesas procedentes de sua Unidade Orçamentária ou de Unidade Orçamentária em que vinculam as despesas de sua Pasta;

VI - autorizar procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade de licitação;

(...)

Art. 5º É vedado ao ordenador de despesa autorizar a execução de despesa sem expressa comprovação de suficiente previsão de disponibilidade de recursos orçamentários para atender o requisitado."

[12] Art. 45. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

(...)

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais;"

Documento assinado eletronicamente por **Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira**, **Procurador do Município**, em 29/09/2026, às 13:18, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16865280** e o código CRC **5AA6E6BB**.

Referência: Processo nº 00044.001422/2026-83 SEI nº 16865280